



REVISTA DIGITAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO

FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO - FDRP

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP

Seção: Artigos Científicos

Lei de Acesso à Informação e ao Controle Social na Administração Pública federal

Law on access to information and social control in the Federal Public Administration

Maria Lírida Calou de Araújo e Mendonça

Francisca Pequena

Resumo: Analisar em que medida a aplicação da Lei nº 12.527 de 2011 tem o seu Controle Social efetivado pela Administração Pública Federal foi o objetivo deste trabalho. Considerou-se o balanço geral da Controladoria-Geral da União (CGU), referente ao período de maio de 2012 a maio de 2019. A concretude do Controle Social, por intermédio da Participação Popular, faz-se necessária para a efetivação dos Princípios da Publicidade e da Transparência, observando que a Lei 12.527 de 2011 oferece essa possibilidade no seu próprio texto. Analisaram-se os dados relativos aos últimos sete anos de aplicação da LAI, os quais foram fornecidos pela Controladoria Geral da União. A metodologia utilizada foi a bibliográfica a partir de leituras de estatísticas e dados em livros, artigos em periódicos. No que diz respeito ao método, utilizou-se o hipotético-dedutivo. Conclui-se que o Controle Social é viabilizado pela participação popular, por meio do sistema eletrônico do serviço de informação ao cidadão (e-SIC) e da Administração Pública Federal, como é assegurado pela Lei de Acesso à Informação.

Palavras-chave: administração pública federal; controle social; lei de acesso à informação; controladoria geral.

Abstract: The article proposed to address, as a general objective, the extent to which Social Control in Public Administration is carried out, within the scope of the Federal Executive Branch, through the application of Law No. 12,527 of 2011, entitled as the Access to Information Law (LAI), according to the general balance sheet of the Comptroller General of the Union (CGU), for the period from May 2012 to May 2019. Initially, it is provided that for the concreteness of Social Control, through Popular Participation, it is necessary to implement the Advertising Principle, as well as the Transparency Principle. Afterwards, it is shown that publicity and transparency of acts are made possible through the legal provision stipulated by LAI. Finally, the data relating to the last seven years of application of the LAI is analyzed, according to the CGU. Regarding the methodological aspects, the methodology is bibliographic based on readings of books and articles in periodicals, and, regarding the method, there is the hypothetical deductive. It is concluded that Social Control is made possible by popular participation, through the electronic system of the citizen information service (e-SIC), in the Federal Public Administration, as long as the LAI provisions are ensured.

Keywords: federal public administration; social control; access to information law.

Disponível na URL: www.revistas.usp.br/rdda

DOI: <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v8n2p49-67>

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E AO CONTROLE SOCIAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

MENDONÇA, Maria Lírida Calou de Araújo*

PEQUENA, Francisca**

Sumário: 1 Introdução; 2 O controle social na administração pública; 3 A lei de acesso à informação como visualizadora dos princípios da publicidade e da transparência; 4 Análise da aplicação da Lei de acordo com os danos da Controladoria Geral da União; 5 Conclusão; 6 Referências bibliográficas; 7 Anexos

1. Introdução

A Administração Pública, na prática do exercício de suas atividades e funções, submete-se, em razão do Estado Democrático de Direito, além do autocontrole, ao controle do Legislativo, com o auxílio dos Tribunais de Contas e, sempre por provocação, ao controle do Poder Judiciário. Os controles assim exercitados objetivam garantir a atuação da Administração em conformidade com os princípios que lhe foram impostos constitucionalmente pela Constituição Federal de 1988.

A submissão da Administração Pública aos controles institucionais e legais possibilita, ao cidadão brasileiro, instrumentos especiais que autorizam um novo formato de controle da Administração Pública por meio do exercício da democracia participativa, contemplada na Carta Constitucional. Esta carta dispõe que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.¹

O poder que emana do povo em razão do Estado Democrático de Direito é um dos princípios constitucionalmente garantidos. Entre eles, tem-se o princípio do direito

* Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (1976), mestrado em Direito pela Universidade Federal do Ceará (1988), doutorado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2004) e pós-doutorado em Direito Tributário pela Universidade Federal de Santa Catarina (2011). Atualmente é professora titular do Programa de Pós-graduação em Direito Constitucional – Mestrado e Doutorado – e professora dos cursos de graduação em Direito e Pós-graduação lato sensu (Escola do Direito) da Universidade de Fortaleza. Coordenadora e professora titular do curso de Direito da Faculdade Católica Rainha do Sertão, de Quixadá, e professora aposentada da Universidade Estadual do Ceará. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Administrativo e Direito Tributário.

** Mestranda em direito constitucional pela Universidade de Fortaleza (Unifor). Advogada.

1 Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição

à informação, os quais são pilares fundamentais para o exercício da Democracia participativa, pois, no cenário histórico da Democracia brasileira, a aspiração por obter informações no âmbito da Administração Públicas pela Sociedade torna-se uma das principais pautas de discussão. O aumento de obtenção de informação é um elemento do processo de democratização por meio do qual o Brasil deve exercitar principalmente para recompor direitos fundamentais que foram violados em virtude de regimes de exceção que dominaram o Brasil por cerca de 24 anos, mais precisamente, até o advento da Constituição Federal de 1988.

A lei que fundamenta e disciplina o direito de acesso à informação – a Lei Federal nº 12.527 de 2011 – consagra os casos em que assegura proteção da informação no âmbito do poder público, autorizando a sua divisão de maneira sigilosa, por razão do interesse público, sendo vedada em prazos máximos, permitindo sua restrição no período de até cinquenta anos.

No decorrer da história brasileira nem sempre a Democracia prevaleceu, tendo em vista que o Brasil atravessou anos sob o comando das forças armadas que detinham o controle direto das principais funções do governo, por exemplo, as funções dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. O regime ditatorial militar foi caracterizado pela ausência de Democracia, pela supressão de direitos constitucionais, pela censura aos meios de comunicação, entre outras formas de manifestação de pensamento. Também eram características desse regime a perseguição política e a repressão daqueles que eram contra o referido regime. A transição do regime ditatorial para o democrático ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que garantiu a democracia e vários direitos fundamentais, dentre eles, o direito à vida e à Dignidade da Pessoa Humana. Estes princípios fundamentam o Estado Democrático de Direito e estão contidos expressamente no artigo 5º da Carta Constitucional Federal de 1988.

Foram contemplados vários direitos, como aqueles elencados nos incisos XIV e XXXIII do diploma supracitado. Dentre os quais, salienta-se o direito de acesso à informação e a prerrogativa de receber informações dos órgãos públicos. Ademais, submete a Administração Pública à obediência de princípios que regulam sua atividade, tais como, o Princípio da Publicidade.

Justifica-se a pesquisa na necessidade de aprofundamento de estudos sobre o tema, principalmente no que tange ao aumento do envolvimento dos membros da Sociedade nas arenas de debates públicos e na relevância da transparência como instrumento democrático que garante a divulgação de informação à população para que esta possa participar ativamente na Administração Pública, como garantia do exercício da cidadania e do princípio democrático do Estado de Direito. O artigo investiga em que medida o Controle Social na Administração Pública é efetivado no âmbito do Poder Executivo Federal, através da aplicação da Lei nº 12.527 de 2011- Lei de

Acesso à Informação (LAI), de acordo com o balanço geral da Controladoria-Geral da União (CGU), referente ao período de maio de 2012 a maio de 2019.

Como objetivo geral, busca-se demonstrar como ocorre o Controle Social por intermédio da Participação Popular na Administração Pública, por meio de instrumentos constitucionais pelos quais o cidadão brasileiro pode lançar mão exercitando o exercício da Democracia, mediante o direito de acesso à informação para garantia da própria participação popular, tendo como princípios que viabilizam esse direito o da Publicidade e o da Transparência. Indaga-se se é possível o Controle Social na Administração Pública por intermédio da Participação Popular, bem como se a Lei de Acesso à Informação como viabilizadora dos Princípios da Publicidade e da Transparência se concretiza, em especial, no âmbito do Poder Executivo Federal, conforme o balanço geral divulgado pela Controladoria-Geral da União.

Inicialmente, centra-se a pesquisa nos traços dominantes do Controle Social na Administração Pública Brasileira através da Participação Popular. Para tal, traça-se a importância do mesmo e os mecanismos que garantem a participação popular na Administração Pública como forma de garantir o exercício da Democracia. Por fim, analisa-se o balanço geral da Controladoria-Geral da União (CGU), referente ao período de maio de 2012 a maio de 2019, no que diz respeito à efetivação do Controle Social na Administração Pública no âmbito do Poder Executivo Federal, pela Lei de Acesso à Informação (LAI).

Utiliza-se, na pesquisa, o método dedutivo através da revisão bibliográfica dos principais autores do direito pátrio, em livros, periódicos e textos legislativos, quando relacionados, para a argumentação e a fundamentação das hipóteses.

2. O controle social na administração pública por meio da participação popular

De acordo com o artigo 1º da Constituição Federal de 1988, o Brasil é um Estado Democrático de Direito, sendo assim, todo poder origina-se do povo (BRASIL, 1988). Desse modo, o Estado brasileiro é fundado na Democracia participativa, na qual o povo é detentor do poder diretamente ou por seus representantes. A Constituição Federal de 1988 elencou, em seu texto, uma relação de direitos fundamentais, dentre os quais estão, no artigo 5º², o direito de acesso à informação, presente no inciso

2 Artigo 5º Constituição Federal de 1988: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...].

XIV³; e o direito de receber informações dos órgãos públicos, conforme prevê o inciso XXXIII⁴.

Todos os mecanismos de controle dos atos da Administração Pública são indispensáveis para que, aliados às ferramentas de responsabilização, a gestão pública possa cumprir o desafio de melhorar seu desempenho e, ao mesmo tempo, legitimar a ação governamental perante a Sociedade. Os meios de controle desses atos estão no sistema de Separação dos Poderes, conhecido também como Sistema de Freios e Contrapesos, além daquele auferido à Sociedade e ao autocontrole da própria Administração Pública, que poderá rever seus atos, quando estes forem inconvenientes; bem como anular, quando ilegais.

De forma distinta, a Constituição Federal de 1988 oferece aos cidadãos brasileiros instrumentos específicos que autorizam um novo mecanismo de controle da Administração Pública através do efetivo exercício do Controle Social. O cidadão não é somente um eleitor, conforme previsão legal⁵, mas a pessoa humana em que a dignidade é tida como um dos pilares de confirmação da República, tornando-se um princípio fundamental. Nesse sentido, cidadão aqui é aquele que pode valer-se dos denominados remédios constitucionais na forma da Constituição Federal.⁶ Esses remédios constitucionais fundamentam os direitos individuais e as garantias individuais, dando ao cidadão o direito de valer-se desses remédios constitucionais para requerer a revisão, impugnação ou buscar informações sobre os atos e decisões praticados pelos poderes públicos e por seus respectivos servidores.

Para Justen Filho (2005, p. 732), “o controle é um processo de redução do poder, sendo entendida essa expressão no sentido da imposição da vontade e do interesse de um sujeito sobre outrem”. Vale salientar que esse controle pode ser de fiscalização ou de orientação da conduta de terceiro. O Controle Social, empregado de forma mais atenciosa, dificulta o abuso de poder público e a tomada de decisões que prejudique a sociedade com base em informações motivadas pelo interesse privado do administrador.

Afirma-se que não existe distinção quanto às modalidades de controle, as que existem funcionam como instrumentos de alcance dos órgãos de todos os poderes objetivando a obtenção, pela Administração, de uma atuação em consonância com os princípios que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico, mais especificamente, a Constituição, inclusive o controle de mérito. Di Pietro (1999, p. 577) caracteriza a participação dos administrados como assunto de interesse, apresentando o controle administrativo como o poder de fiscalização e correção que a Administração Pública (em sentido amplo) e que este exerce sobre sua própria atuação, sob os aspectos de legalidade e mérito, por iniciativa própria ou mediante provocação.

O Controle Social é um instrumento indispensável quanto à prevenção da corrupção e ao mau uso do dinheiro público. Sendo assim, afirma-se ser uma ferramenta de fortalecimento

3 XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

4 XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

5 Na forma da Lei nº 4.717, de 29 jun. 1965, que regulamenta a Ação Popular.

6 Considera-se remédios de Direito Constitucional o Habeas Corpus; Habeas Data; Mandado de Injunção; Mandado de Segurança, individual ou coletivo; Ação Popular e Ação Civil Pública (Art. 5º, CF/88).

da cidadania. Dessa forma, conforme a definição trazida na cartilha “Controle Social” (CGU, 2008, p. 16), do Programa Olho vivo no dinheiro público da Controladoria-Geral da União (CGU), o Controle Social “pode ser entendido como a participação do cidadão na gestão pública, na fiscalização, no monitoramento e no controle das ações da Administração Pública. Trata-se de importante mecanismo de prevenção da corrupção e de fortalecimento da cidadania” (CGU, 2008, p. 16).

Nesse sentido, o Controle Social se relaciona intensamente com a ação e o efeito da mobilização da sociedade na busca pela garantia dos [direitos humanos](#) e sociais. Por essa visão, os setores da sociedade que assumem a perspectiva emancipadora necessitam enfrentar as forças que a eles são tendencialmente opostas na sociedade capitalista: o mercado, e, em tese, o Estado dominado e dirigido pelos detentores do capital (PEDRINI; ADAMS; SILVA, 2007, p. 225).

O cidadão pode exercer o controle e a participar da Administração Pública com a finalidade de construir uma nova sociedade. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, contemplou-se a participação pelos denominados institutos de democracia direta ou semidireta, onde estão inclusos: o plebiscito, o referendo, a iniciativa popular de lei, as tribunas populares, os conselhos e outros canais de participação popular. Além dos instrumentos legais trazidos pela Constituição Federal de 1988, o Estado Democrático de Direito foi fundamentado pelo constituinte por diversos princípios fundamentais, “entre eles, na dignidade da pessoa humana e na cidadania, cujo exercício permite o controle social (ORICOLLI, 2006, p. 5).

Pode-se afirmar que o Controle Social na Administração Pública só é possível para sua efetivação se for assegurado à coletividade o direito de participação popular, sendo considerado como direito fundamental do cidadão. A Administração Pública tem o dever de garantir à coletividade essa participação popular por meio das ferramentas previstas na Constituição Federal de 1988, tendo como exceção os assuntos que a lei considera sigilosos.

Com a intenção de gerar mecanismos para o exercício da democracia participativa no Brasil, além dos instrumentos previstos constitucionalmente, na forma do artigo 14 da Constituição Federal⁷, também foram regulamentadas outras ferramentas pela Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que desempenham o papel de fiscalização dos atos praticados pela Administração Pública.

Em conformidade com a referida Lei nº 9.709/98, o plebiscito configura-se por permitir que a população realize consulta prévia de conteúdos específicos, devendo ser submetida, posteriormente, à análise do Congresso Nacional. Inclusive, já foi utilizado, em 1993, para determinar a forma de governo adotado no Brasil, bem como para decidir sobre o sistema de governo, isto é, se permaneceria o presidencialismo ou se optaria pelo parlamentarismo. Já em relação ao referendo, que é uma consulta realizada depois para confirmação de ato do governo, tem-se como exemplo a sua utilização para decidir sobre o assunto do porte de

7 Artigo 14, da Constituição Federal de 1988: A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular.

armas, resultando em uma demonstração inquestionável do descontentamento da sociedade com seus governantes⁸.

O terceiro mecanismo garantido constitucionalmente é a iniciativa popular, que consiste na possibilidade de a sociedade propor, de forma direta, um projeto de lei que trate de uma matéria específica, a qual poderá ser efetivada pela apresentação, à Câmara dos Deputados, de acordo com o regimento interno da casa. Contudo, as regras de propositura e a exigência mínima de assinaturas fixado na Lei nº 9.709/98 devem ser respeitadas.

A Constituição Federal, assim, adota os princípios da democracia representativa e participativa. Predomina-se como objetivo da democracia a presença de um processo eficaz, com a realidade de um meio social aberto e ativo, podendo oferecer aos cidadãos, no transcurso desse processo, a oportunidade de crescimento integral e o poder de participar de forma crítica no sistema político, buscando o desenvolvimento das condições de igualdade política, social e econômica.

Existem outros mecanismos que poderiam ser citados para exemplificar as formas de participação popular, em especial, a possibilidade autônoma, sem ligação com a Administração Pública, com o exercício pleno da cidadania. Contudo, não há necessidade para tal medida, pois o ser humano é dotado de esperteza e capacidade criadora e, com certeza, na medida em que aparecem as necessidades, as injustiças e a falta de respeito dos seus direitos, novos instrumentos de defesa decerto surgirão. Além disso, terão eles proteção pela Constituição, a qual estampou em seus escritos que todo o poder emana do povo. Espera-se para as gerações futuras que, de modo possível, elas possam ver os seus gestores públicos e os seus representantes eleitos atuarem de forma digna, sem agir de maneira corrupta, exigindo pagamentos de extras ou tirando proveitos da sua posição como administrador público.

3. A lei de acesso à informação como viabilizadora dos princípios da publicidade e da transparência

Uma das motivações para que a Democracia seja elevada em comparação aos Estados totalitários é de que esta se funda sobre a convicção de que o governo democrático poderia finalmente dar vida à transparência do poder, ao ‘poder sem máscara’ (Bobbio 1986, p. 29). O princípio do direito ao acesso à informação é um dos apoios para a garantia da Democracia, uma vez que se trata de importante instrumento para garantia da participação popular na Administração Pública.

Apesar de ser estabelecido pela Constituição Federal de 1988, o direito de acesso à informação teve sua normatização voltada à proteção do sigilo dos atos governamentais, sendo cessado somente em 2011, quando foi editada a Lei de Acesso à Informação (LAI), prevendo a garantia nos princípios da transparência administrativa

⁸ Em conformidade com o artigo 49, inciso XV, da Constituição Federal de 1988, na esfera federal, compete ao Congresso Nacional convocar plebiscito e autorizar referendo.

e do controle social como guia da publicidade em geral⁹. A transparência da informação, na gestão pública, promove o amplo acesso, a lei de Acesso, à Informação e regulamenta a solicitação de informações, tendo em vista que proíbe o indeferimento do pedido e considera o acesso à informação imprescindível à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais, até mesmo, os que tratam sobre práticas que podem violar direitos humanos (MOURA, 2016, p. 305).

De acordo com Osmar Barreto e Marco Barbosa (2018, 75), o direito de acesso à informação justifica-se, no primeiro instante, como “direito humano e o direito de acesso a dados pessoais como parte do respeito pela dignidade da pessoa humana”. Mas ainda existe uma segunda justificativa, que “é a expressão dos esforços anticorrupção: o direito à informação pública é tratado como ferramenta de combate à corrupção e atos ilícitos de governos”.

A lei de acesso à informação, Lei nº 12.5237, de 18 de novembro de 2011, representa um marco significativo e evolutivo de promoção da transparência pública, que regulamentou o dispositivo que comporta a qualquer cidadão o direito de acesso às informações, tendo como depositário o Estado. A publicidade dispõe do poder de confirmar a segurança da aplicação dos princípios constitucionais da Administração Pública, evidenciando a imprescindível ciência de transparência na direção da coisa pública aguardada pela sociedade. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública Direta e Indireta, a saber, os princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal, sendo estes: legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa, publicidade e eficiência (DI PIETRO, 2014, p. 64).

O emprego do Princípio da Publicidade correspondente à prevenção da intimidade e do sigilo, nas medidas legais, como um Princípio edificante da eficácia dos atos administrativos. Ademais, traz para o centro da Administração Pública a informação e a participação da Sociedade a partir da supervisão dos atos praticados pela gestão, constituindo, com isso, uma dupla relação, onde, em um sentido, tem-se o cidadão consciente das oportunidades e da ordenação da Administração Pública e, do outro, uma Administração Pública movida à efeito dos seus atos pelos olhos consciente do indivíduo. Assegura-se, assim, que o cidadão apreenda como obrigatório o ato do administrador público com base na sua publicação. Dessa forma, o cidadão certifica de forma objetiva a legalidade do ato e das decisões administrativas.

O Princípio da Publicidade, que funciona como uma técnica de validação do ato, tem relação intrínseca com o princípio da Moralidade¹⁰, uma vez que os atos estatais possuem legitimação moral com a aprovação e fiscalização dos titulares do poder:

9 O artigo 3º da LAI dispõe do direito de acesso à informação como um direito fundamental que deve ser executado com respeito com os princípios basilares da Administração Pública.

10 Artigo 37º da Constituição Federal de 1988: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...].

os indivíduos que compõe a sociedade. De acordo com Di Pietro (2013, p. 72), o Princípio da Publicidade, que foi inserido no diploma da Constituição Federal de 1988, determina uma vasta exposição dos atos realizados pela Administração Pública, com exceções dos casos de sigilos previstos em lei. Há, no artigo 5º da Constituição, outros princípios que ratificam ou limitam o Princípio da Publicidade.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, determinou a Publicidade na Administração Pública como um princípio e estabeleceu, em seu § 1º, a característica de ser a publicidade educativa, informativa ou de guia social sem a finalidade de favorecer as autoridades ou servidores públicos envolvidos no ato publicado. A publicidade dos atos da Administração Pública se faz necessária diante do descaso e dos desvios de conduta e verba por parte dos administradores. Sendo assim, um dos controles que devem ser efetivado é o que é feito pelo cidadão. No entanto, para que esse meio de fiscalização seja eficiente e garantido é necessário que o poder público faça a publicidade dos atos e das decisões praticadas.

Como esclarece Celso Antônio Bandeira de Mello (2015, p. 117), o Princípio da Publicidade tem destaque relevante quando expõe que não existe um Estado Democrático de Direito, no qual o poder emana do povo, em conformidade com o artigo 1º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, “ocultamente aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida”.

O Princípio da Publicidade, além de ser estabelecido como um instrumento basilar do Estado Democrático de Direito brasileiro, na Constituição Federal de 1988, encontra-se também um conjunto de garantias para afirmar a efetivação desse direito constitucional, em específico no seu art. 5º, XXXIII, que prevê o direito de receber informações particulares proporcionadas pelas entidades públicas, bem como a possibilidade de recorrer às ações judiciais exclusivas do habeas data e do mandado de segurança, tanto individual como coletivo, permitindo ao cidadão obter as informações públicas que requerer, e /ou tenha seus direitos e garantias resguardados em face da Administração Pública (BRASIL, 1988).

Na Administração Pública não existe somente a necessidade de tornar públicos os atos praticados pelos órgãos, mas também a obrigação de dar transparência, sendo relevante que os indivíduos tenham acesso às redes de comunicação e de informação, uma vez que o dever de transparência é próprio do direito humano à informação¹¹. Nesse aspecto, a atuação do Estado e da Sociedade deve ocorrer de forma concorrente, razão do direito e do dever de informar. O Administrado deve ser informado, ouvido e obter explicações por ser um agente colaborador da administração. Justifica-se o dever de informar da Administração Pública, porque esta é modelada para o Estado Democrático, de acordo com a Constituição Federal de 1988, e por isso é que é pautada em Princípios, por exemplo, o da Publicidade e o da Transparência, sendo concretizado, dessa forma, através do direito de Acesso à Informação dos órgãos públicos.

11 De acordo com a previsão do artigo 13 do Pacto de San José da Costa Rica, toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão, compreendendo a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem razões fronteiriças, por escrito ou verbal, ou de modo impresso ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.

Para Raupp (2016, p. 2), “o exercício da transparência pode ser considerado uma forma de esclarecimento ao cidadão pelo Estado do que ocorre na sua esfera de competência, disponibilizando, com presteza, rapidez e correção, as informações que estão ao seu dispor”. Dessa forma, o Princípio da Transparência das ações e decisões das entidades públicas é requisito para que a sociedade possa exercer sua cidadania, receber informações referentes à atividade da gestão pública e, desse modo, efetivar o exercício da democracia (AKUTSU; PINHO, 2002, p. 729).

A definição de alguns doutrinadores é a de que o Princípio da Transparência é um meio de se adquirir informações fornecidas pelo Estado, as quais devem ser expostas ao cidadão e prestadas com qualidade, eficiência e agilidade quando solicitadas pela sociedade. Nessa acepção, “transparência significa deixar o Estado aberto e visível ao cidadão” (MACADAR; FREITAS; MOREIRA, 2015, p. 81). A transparência aqui estudada está relacionada, portanto, à publicidade dos atos e decisões públicas, sendo tida como ferramenta essencial para o exercício democrático, segundo previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, quando se alude sobre os Princípios da Administração Pública.

Como garantia do Princípio da Publicidade, a Administração Pública possui como um de seus deveres, a conservação da transparência de seus atos, pois ela deve disponibilizar todo tipo de informação que se enquadrar como interesse público, uma vez que todos os órgãos e entidades públicas têm o dever de promover informações que sejam de interesse geral da Sociedade. De acordo com Antônio Carlos Cintra do Amaral (2010, p. 3), o exercício da função administrativa visa ao atendimento do “interesse coletivo primário”, noção desenvolvida pela doutrina jurídica italiana e trazida para a doutrina jurídico-administrativa-brasileira, sobretudo por Celso Antônio Bandeira de Mello. Assim, o autor fala que o “interesse coletivo primário” é o interesse da sociedade, o qual se sobrepõe ao interesse da Administração, que é definido como sendo o “interesse público secundário”, e ao interesse privado, que é também, secundário.

É indispensável que o Princípio da Transparência não se limite exclusivamente a gestão pública, mas que seja uma ferramenta dos cidadãos para todo ambiente nacional na batalha contra a corrupção. O termo transparência admite um sentido mais intenso, principalmente quando se refere ao Direito Administrativo, ao ponto de ser reiterado, em nome desta, exigir dos administradores um determinado tipo de comportamento e impor-lhes um conjunto de deveres que, até mesmo, estão prescritos em lei.

Luís Antunes (1993, p. 4-5) parte da noção de que a transparência administrativa surgiu na década de setenta do século XX como um elemento reativo contra o segredo, estando relacionada à imagem de uma “casa de vidro”. Segundo ele, “uma Administração opaca infantiliza, uma Administração transparente esclarece e tranquiliza”. Para o autor, a transparência abrange a comunicação, a publicidade e a proximidade. Uma Administração que realiza a comunicação é aquela que “aceita dar a conhecer o sentido das suas decisões”. Quanto ao princípio da publicidade, este está ligado à Administração, “que deixa transparecer aos olhos de todos a sua lógica interna de organização de funcionamento, uma verdadeira ‘casa de vidro’.”

O autor acima referido diz ainda em relação à proximidade que ocorre quando a Administração “adere à sociedade, ao ponto de toda a distância entre elas se evaporar”. Tem-se, assim, a inovação nos direitos e nas reformas movida pela transparência administrativa. O Princípio da Transparência tem como objetivo levar ao conhecimento de todos os cidadãos de forma límpida o que se realiza no âmbito dos órgãos administrativos. Estas atividades, em geral, devem se revestir com mais clareza possível.

4. Análise da aplicação da Lei de acordo com os dados da Controladoria Geral da União

A Constituição Federal de 1988 estava declarando o Estado Democrático de Direito quando consagrou, no inciso XXXIII do art. 5º, que todas as pessoas têm o direito de receber do Estado, por intermédio dos seus órgãos públicos, “informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

Contudo, só depois de 23 anos da promulgação da Constituição Federal, o Estado brasileiro editou a Lei nº 12.527, de 2011, a Lei de Acesso à Informação, sendo conhecida por LAI. Diante disso, foi estabelecido um conjunto de diretrizes que apontam portas para a efetivação dos modos de acesso, conferindo direitos e obrigações para a Administração Pública, bem como para os administrados.

Vale ressaltar que o direito à informação é aquele apreendido em seu sentido amplo, residindo no direito individual ou coletivo de acesso à informação na Administração Pública, pois se acredita que esse direito é o instrumento principal para que haja o controle social ao exercício do Poder Público através do Princípio da Publicidade e do Princípio da Transparência.

Assim, de acordo com Trudy Huskamp Peterson (2011, p. 2), o “acesso é a disponibilidade de arquivos para consulta como resultado tanto de uma autorização legal quanto da existência de instrumentos de pesquisa”. Essa definição ressalva que não é suficiente o documento ou a informação existir, faz-se necessário haver uma legislação especial para regulamentar o direito de acesso à informação, bem como a existência de uma ferramenta adequada para encontrar tal informação em arquivos que estão em meio a tantos outros.

Desse modo, no âmbito do Poder Executivo Federal, a Lei de Acesso à Informação foi regulamentada pelo Decreto nº 7.724, entrando em vigor em 16 de maio de 2012. Dessa forma, com essa legislação específica, a sociedade, tanto pessoas físicas como pessoas jurídicas, tem ao seu dispor um mecanismo que fundamenta o direito de acesso à informação. Através desse direito a sociedade poderá exercer o controle social na Administração Pública.

A Lei de Acesso à Informação tem amplitude em todo território nacional, devendo ser observada no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Nesse aspecto, o foco desta pesquisa está no âmbito do Poder Executivo Federal, tendo como um dos principais órgãos a Controladoria-Geral da União, que tem como uma de suas atividades o exercício de defesa e controle dos atos da Administração Pública Federal, incrementando também a transparência da gestão pública do Governo Federal.

Nesse sentido, a Lei de Acesso à Informação completou, em 2019, sete anos de vigência e a Controladoria-Geral da União¹² divulgou o balanço geral dos pedidos registrados entre maio de 2012 a maio de 2019, no nível do Poder Executivo Federal. Dessa forma, por meio do balanço realizado, identificou-se registrado o total de 745.637 pedidos, dentre estes, o equivalente a 696.659 foram respondidos no prazo estabelecido pela Lei referida. Das respostas enviadas, tem-se que foram fornecidas, de maneira total ou parcial 555.872 e recusadas 61.565 com o fundamento de “[...] conter dados pessoais ou sigilosos, demanda incompreensível ou genérica, e até envolver processo decisório em curso” (CGU, 2019). De acordo com o que se pode melhor compreender diante da TABELA 1 (em anexo, ao final do texto).

Em relação à quantidade de pedidos por meio da Lei de Acesso à Informação, dentre os órgãos que receberam solicitações, os mais demandados foram: o Ministério da Economia (ME), com 90.840 pedidos; o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com 45.241 pedidos; a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANNEE), com 27.574 pedidos; a Caixa Econômica Federal (CEF), com 24.873 e a Superintendência de seguro privado (SUSEP), com 23.276 pedidos. Desta forma, pode-se identificar tais informações na TABELA 2 (em anexo, ao final do texto).

De acordo com o balanço de sete anos da Lei de Acesso à Informação no âmbito do Governo Federal, as solicitações de dados foram originárias de mais de 90% dos municípios do Brasil. Os municípios solicitantes estão localizados, sobretudo, nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e no Distrito Federal. O resultado demonstrou, também, que a maioria dos requerentes era do sexo masculino, 54,4% dos pedidos realizados. Outro dado importante é que, entre os solicitantes que informaram o grau de escolaridade, 36,7% possuíam ensino superior; 23,6% tinham ensino médio e 4,4% o nível fundamental. Ainda, foi informado pelos pleiteantes a profissão, havia empregados do setor privado, estudantes, empresários, jornalistas, professores e servidores públicos (CGU, 2019).

Percebe-se que todo cidadão interessado, inclusive pessoas jurídicas, pode requerer conhecimento das ações de governo diretamente ao órgão público de interesse com

¹² A Controladoria-Geral da União (CGU) é o órgão de fiscalização do Governo Federal responsável, dentre outras funções, pelo incremento da transparência da gestão, por meio das atividades de controle interno, auditoria pública, correição, prevenção e combate à corrupção e ouvidoria, sendo a pioneira, no Brasil, na criação do Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão em 2012 (e-SIC) (BRASIL, 2013).

a dispensa de motivação do pedido, bem como não informar o que deseja fazer com tal dado solicitado, sendo necessário identificar somente as informações do solicitante e a particularização da informação solicitada, segundo o artigo 10º da LAI (BRASIL, 2011).

Assim, de acordo com o artigo 10º, § 2º da LAI, o acesso às informações de interesse público deve ser assegurado dando possibilidades de condução de pedidos através de meios oficiais na Internet, por exemplo, o Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC), o que torna a ação de petição de informações mais célere e eficiente, além de simples e com custo baixo (BRASIL, 2011). Com isso, verifica-se que por meio dos pedidos registrados de acesso à informação as ações de controle social têm sido respondidas em tempo hábil, concretizando-se, desse modo, o direito de acesso à informação no Brasil, de acordo com os dados disponibilizados pela CGU.

Conforme a Lei de Acesso à Informação, o direito de acesso abarca tanto o recebimento das demandas que são realizadas pelos cidadãos, denominada de transparência passiva do órgão público, quanto à obrigação de o Estado dispor de informações de interesse da população, que é a transparência ativa. Na visão de Paula Lúcia Martin (2011, p. 2.), o direito de acesso à informação atribui dois deveres sobre os governos. Para a autora, o primeiro consiste no dever de publicar e divulgar dados essenciais sobre as diferentes ações dos órgãos. Já o segundo dever diz respeito ao fato de os órgãos públicos terem o encargo de acolher do público as solicitações de informações e respondê-las, dispondo dos pedidos solicitados e consentindo que a população acesse às informações originais apontadas ou obtenha cópias delas.

Para tal, no artigo 8º foi estabelecido que o Estado tem o dever de viabilizar a publicação, de forma voluntária, de informações de interesse público, concretizando, dessa forma, a transparência ativa. De outro modo, com o objetivo de realizar a transparência passiva, a Lei nº 12.527/2011 determinou que os órgãos públicos e entidades políticas devem instituir o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), o qual, conforme os propósitos definidos no artigo 9º, devem: a) realizar atendimento e orientar o público em relação ao acesso às informações; b) fornecer informações sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades; e c) protocolar as solicitações com os devidos documentos de acesso às informações (BRASIL, 2011).

O direito de acesso a informações na Administração Pública é garantido, segundo o art. 9º da LAI, através da criação de um serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, tendo um local com condições específicas e adequadas para recepção dos pedidos e para fornecer orientações às pessoas quanto ao direito de acesso à informação. Desse modo, na Administração Pública Federal foram criados os SICs (Serviços de Informação ao Cidadão), unidades físicas de atendimento, e o e-SIC, sistema eletrônico.

No Poder Executivo Federal, especificamente, ficou claro a existência de um índice elevado no aspecto do cumprimento da Lei de Acesso à Informação. Até 2019,

somente 827 (0,11%) das solicitações não foram respondidas pelos órgãos ou entidade requerida. No entanto, de forma ordenada, esse índice vem sendo reduzido no decorrer do tempo, de acordo com o GRÁFICO 1 (em anexo, ao final do texto).

Portanto, se a entidade procurada, ao receber os pedidos de acesso, não responder a solicitação no prazo previsto na lei, o requerente pode ingressar com uma “Reclamação” pelo sistema e-SIC, sendo seu pedido direcionado ao responsável pela fiscalização da LAI no órgão demandado. Se apesar disso o órgão solicitado não der resposta em tempo hábil ao pedido, o requerente poderá interpor recurso junto à Controladoria Geral da União (CGU) para obter esclarecimentos, pois, uma das funções da CGU é monitorar os órgãos do Poder Executivo Federal para que estes alcancem um grau de eficiência e qualidade na efetivação dos pedidos solicitados de acordo com o prazo da Lei de Acesso à Informação.

5. Conclusão

No Brasil, o objetivo em se estabelecer um Controle Social forte e atuante torna-se ainda mais relevante em razão da sua extensão territorial e do grande número de municípios que possui. Desse modo, revela-se o Controle Social como complemento indispensável ao controle institucional, sendo exercido pelos órgãos fiscalizadores. Para que os cidadãos possam desempenhá-lo de maneira ativa, é imprescindível que sejam orientados quais os caminhos a serem buscados e recebam informações sobre como podem ser fiscais dos gastos públicos.

Sendo assim, é necessário que a população brasileira adquira uma posição de fiscal da Administração Pública como intrínseca a cultura e a condição de partícipes de um Estado Democrático de Direito. Cada um deve ser um agente fiscalizador e controlador responsável por suas escolhas em um sistema representativo. O exercício e o desenvolvimento da cidadania não estão restritos somente à eleição dos governantes políticos, uma vez que também abrangem a vigilância e a cobrança dos mesmos. Daí o Controle Social ser entendido como a participação do cidadão na gestão pública, devendo ser um instrumento de precaução da corrupção e de fortalecimento da cidadania

O Controle Social na Administração Pública é obrigatório e tem previsão legal, interna e externamente, devendo ser exercido pelos cidadãos como uma forma de participação popular na gestão pública por intermédio de mecanismos específicos que a Constituição Federal de 1988 pautou como garantias fundamentais. Dessa forma, os princípios constitucionais do Estado Democrático Brasileiro, em especial, o da participação popular, motivam e dão embasamento ao direito de participação do cidadão na Administração Pública, significando o poder de apresentar, através dos instrumentos democráticos previstos constitucionalmente, propostas de lei, projetos de desenvolvimento social, bem como propor planos que sejam de interesse de todos da sociedade.

A Lei nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação, tem uma relevante finalidade para a concretização do exercício da democracia no país, já que expande a participação do cidadão no âmbito do poder público, fortalecendo mecanismos de controle da Administração Pública ao garantir ao cidadão a efetivação do direito de acesso amplo e incondicional à informação.

Pretendeu-se demonstrar que a Lei de Acesso à Informação é viabilizadora dos Princípios da Publicidade e da Transparência e manifesta-se como uma garantia constitucional para a Sociedade exercer fiscalização e controlar decisões e atos da Administração Pública. Porquanto, o Estado tem a obrigação de divulgar e promover informações por parte dos poderes públicos, sendo esta apenas uma forma de administrar de forma transparente na busca de minimizar desvios de procedimento ou condutas ilegais.

A Lei de Acesso à Informação pode e deve funcionar como instrumento de consolidação do dever de transparência e publicidade passiva do Estado por ela conferido, podendo se concretizar mediante Serviço de Informações ao Cidadão online (e-SIC) na esfera da Administração Pública do Poder Executivo Federal. Neste sentido, constatou-se que no âmbito do Poder Executivo Federal o direito de acesso à informação, como viabilizador do Princípio da Publicidade e da Transparência, tem apresentado resultados positivos, de acordo com o balanço geral realizado nos últimos sete anos de vigência da Lei de Acesso à Informação na esfera do Governo Federal.

Concluiu-se que a existência de um avançado Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC) no campo do Poder Executivo Federal, inclusive com pesquisa de satisfação dos usuários e estatísticas, possibilitou o aumento do número de pedidos protocolados e respondidos com mais agilidade, dando ensejo à conclusão de que a Lei de Acesso à Informação é concretizada, mas, de certa forma, os requerimentos ainda precisam de mais atenção, medida e ajustes de forma disciplinar por parte do Poder Público.

6. Referências bibliográficas

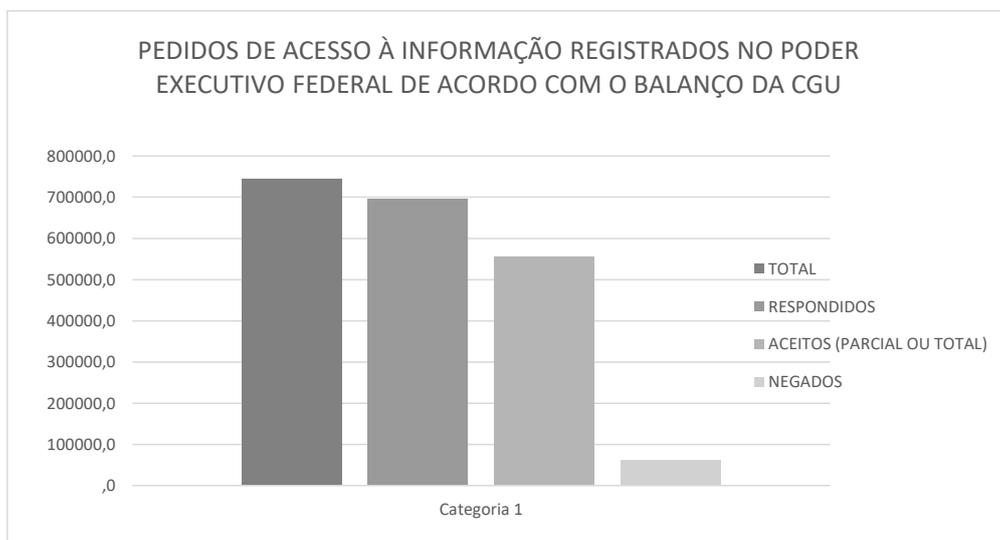
- AKUTSU, L.; PINHO, J. A. G. de. Governo, accountability e sociedade da informação no Brasil: uma investigação preliminar. In: *Anais do ENANPAD: Encontro da Associação de Pós-graduação em Administração*. Campinas, 2001. Disponível em: <http://www.anpad.org.br/admin/pdf/enanpad2001-gpg-633.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2020.
- ANTUNES, Luís Filipe Colaço. Mito e realidade da transparência administrativa. *Boletim da Faculdade de Direito*: Universidade de Coimbra, n. 2, p. 1-55, 1993. Disponível em: https://sigarra.up.pt/faup/pt/pub_general.pub_view?pi_pub_base_id=116705>. Acesso em: 11 jun. 2019.
- AMARAL, Antônio Carlos Cintra do. O princípio da Publicidade no Direito Administrativo. *Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE)*, Salvador, Instituto Brasileiro de

- Direito Público, n. 23, jul./set. 2010. Disponível em: <http://www.direitodoes-tado.com.br/artigo/antonio-carlos-cintra-do-amaral/o-principio-da-publicidade-no-direito-administrativo>. Acesso em: 11 jun. 2019.
- BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira, Rio de Janeiro. Paz e Terra, 1986.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 11 jun. 2019.
- BRASIL. *Controladoria-Geral da União*. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/CGU/>. Acesso em 16 mar. 2020.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. *Lei de Acesso à Informação*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/transparencia/aceso-a-informacao/atendimento>. Acesso em 17 mar. 2020.
- BRASIL. *Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011*. Brasília, DF: Senado, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em 17 mar. 2020.
- BRESSER-PEREIRA, L. C. (1998). Da administração pública burocrática à gerencial. In: BRESSER-PEREIRA, L. C.; SPINK, P. (Orgs.). *Reforma do Estado e administração pública gerencial*. Rio de Janeiro: FGV, 7ª ed., 2006. p. 237-270.
- BARRETO, Osmar Fernando Gonçalves; BARBOSA, Marco Antônio. Regime Global de acesso à informação pública: a participação do Brasil. *Revista do Direito Público*, Londrina, v. 13, n. 2, p.68-99, ago. 2018.
- CONTROLADORIA-Geral da União (CGU). Secretaria de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas. Controle Social, orientações aos cidadãos. Brasília-DF, 2008.
- CONTROLADORIA-Geral da União (CGU). CGU divulga balanço de sete anos da Lei de Acesso à Informação no Governo Federal. 2019. Disponível em: CONTROLADORIA-Geral da União. Acesso em: 05 mar. 2020.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 13. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 1999.
- JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005.
- MACADAR, M. A.; FREITAS, J. L.; MOREIRA, C. R. Transparência como elemento fundamental em governo eletrônico: uma abordagem institucional. *Revista Gestão & Tecnologia*, v. 15, n. 3, art. 78, p. 78-100, 2015. Disponível em: <http://www.spell.org.br/documentos/ver/39102/transparencia-como-elementofundamental-em-governo-eletronico---uma-abordagem-institucional>. Acesso em: 05 mar. 2020.

- MARTINS, Paula Líría. *Acesso à informação: Um direito fundamental e instrumental*. Acervo: Rio de Janeiro, 2011, p. 2.
- MELLO. Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 32. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 84, de 2.12.2014. São Paulo: Malheiros, 2015.
- MOURA, Emerson Affonso da Costa. Transparência administrativa, Lei Federal nº 12.527/2011 e sigilo dos documentos públicos: a inconstitucionalidade das restrições ao acesso à informação. *Revista do Direito Público*, Londrina, v. 11, n. 2, p.289-324, ago. 2016.
- ORICOLLI, Irma Sueli. O controle da administração pública pela cidadania. *Revista de Direito Público*, Londrina, v. 1, n. 3, p. 169-184, set./dez. 2006.
- PEDRINI D; ADAMS T; SILVA, V.R. (org.). *Controle Social de políticas públicas: caminhos, descobertas e desafios*. São Paulo: Paulus, 2007.
- PETERSON, Trudy Huskamp. Um projeto sobre acesso. In: Acervo: *Revista do Arquivo Nacional*. Volume 24, nº 01, jan/jun de 2011. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2011.
- RAUPP, F. M.. Realidade da transparência passiva em prefeituras dos maiores municípios brasileiros. *Revista Contemporânea de Contabilidade*, Florianópolis, v. 13, n. 30, p. 34- 52, dez. 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/contabilidade/article/view/2175-8069.2016v13n30p34>. Acesso em: 05 mar. 2020.
- RAUPP, F.; PINHO, J. A. G. de. Construindo a accountability em portais eletrônicos de câmaras municipais: um estudo de caso em Santa Catarina. *Cadernos EBAPE. BR*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, pp. 117-139, jan. 2011. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/cadernosebape/article/view/5194>. Acesso em: 10 mar. 2020.
- ZUCCOLOTTI, R.; TEIXEIRA, M. A. C.; RICCIO, E. L.. Transparência: reposicionando o debate. *Revista Contemporânea de Contabilidade*, Florianópolis, v. 12, n. 25, p. 137- 158, mai. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/contabilidade/article/view/2175-8069.2015v12n25p137>. Acesso em: 05 mar. 2020.

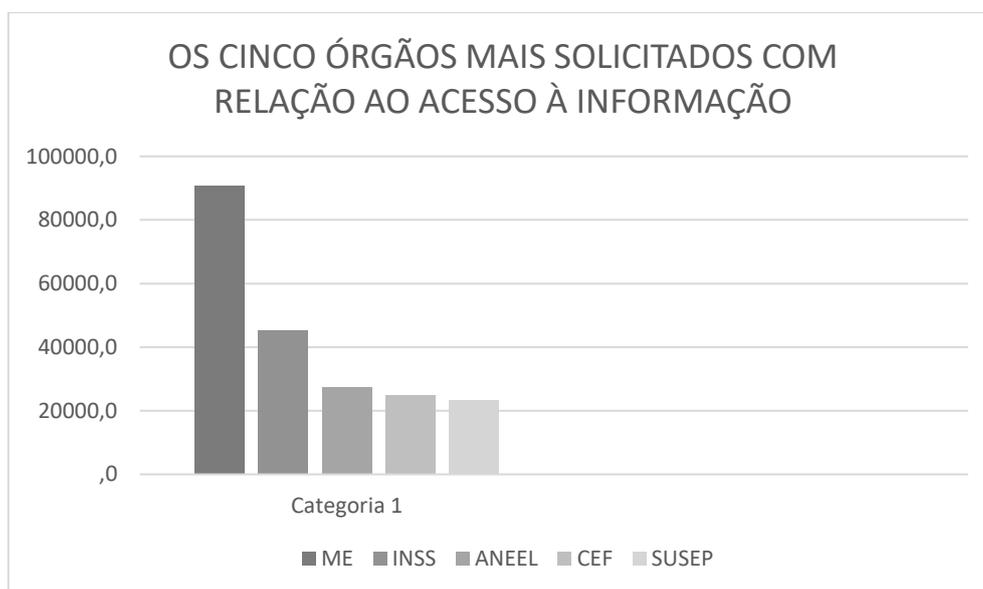
7. ANEXOS

Tabela 1:



Fonte: Elaboração com base nos dados da Controladoria Geral da União¹³.

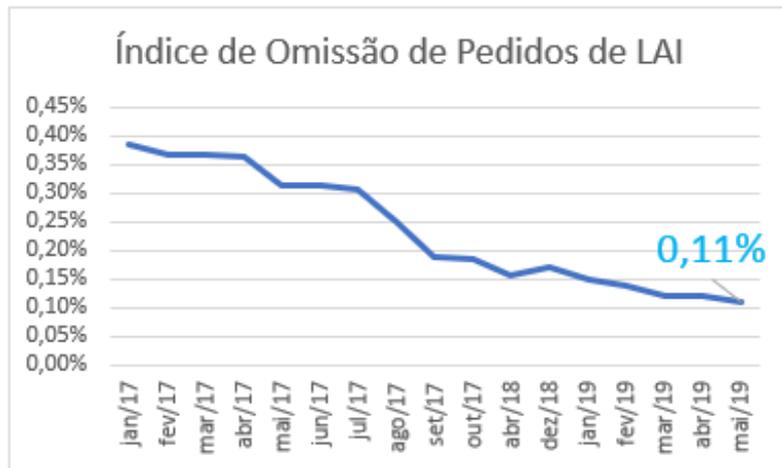
Tabela 2:



Fonte: Elaboração própria com base nos dados da Controladoria Geral da União¹⁴.

¹³ Informações obtidas em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2019/05/cgu-divulga-balanco-de-sete-anos-da-lei-de-acesso-a-informacao-no-governo-federal>. Acesso em: 19 mar. 2020.

¹⁴ Informações obtidas em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2019/05/cgu-divulga-balanco-de-sete-anos-da-lei-de-acesso-a-informacao-no-governo-federal>. Acesso em: 19 mar. 2020.

Gráfico 1:

Fonte: CGU divulga balanço de sete anos da Lei de Acesso à Informação no Governo Federal. 2019.